



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13709.001964/00-78
SESSÃO DE : 10 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.196
RECURSO Nº : 124.001
RECORRENTE : THOMSON CSF EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

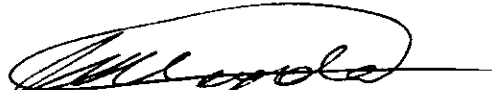
Não é nulo o Auto de Infração que descreve os fatos e fornece o respectivo enquadramento legal. Por outro lado, é nula a decisão que altera a fundamentação legal da autuação, sem dar oportunidade a que a parte apresente impugnação sobre a matéria modificada (arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72).

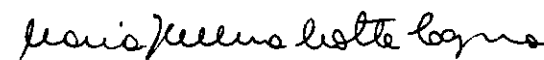
ANULADO O PROCESSO, A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, argüida pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

03 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA E PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES. Fez sustentação oral o Advogado Dr. LEANDRO DAUMAS PASSOS - OAB/RJ 93.571.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.001
ACÓRDÃO Nº : 302-35.196
RECORRENTE : THOMSON CSF EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada apresenta recurso voluntário, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.

O valor do crédito tributário exonerado acarretou a interposição de recurso de ofício, tratado no processo de fls. 15374.000010/99-41, tramitando no Segundo Conselho de Contribuintes.

DA AUTUAÇÃO

Após a apresentação de denúncia anônima (fls. 04/05) e das investigações registradas às fls. 02, 03 e 06 a 207, contra a interessada foi lavrado, em 24/11/98, pela Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro/Centro-Norte, o Auto de Infração de fls. 208 a 234, no valor de R\$ 1.131.662,40, relativo a IPI (R\$ 509.497,10), Juros de Mora (R\$ 240.042,30) e Multa de Ofício (R\$ 382.122,80 - 75% - art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, e art. 45, inciso I, da Lei nº 9.430/96).

Os fatos foram assim descritos, em síntese, na autuação (fls. 227/228):

“1 - INOBSERVÂNCIA DO VALOR TRIBUTÁVEL - PRODUTO NACIONAL

O estabelecimento industrial promoveu a saída de produtos tributados, com imposto lançado a menor, por não ter incluído na base de cálculo do imposto o valor dos serviços cobrados dos clientes.....

2 - OPERAÇÃO COM ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E/OU ALÍQUOTA

... A empresa comercializa Sistemas de Circuito Fechado de Televisão, possuindo estes, segundo posicionamento desta fiscalização, classificação tarifária 8525.30.0000 - Ato: PS CST (DCM) nº 226/90, DOU de 14/03/90, com alíquota prevista na TIPI *per*

RECURSO Nº : 124.001
ACÓRDÃO Nº : 302-35.196

de 20% ...). Assim sendo, os materiais fornecidos aos clientes quando da venda do Sistema de Circuito Fechado de Televisão, devem ser classificados na posição tarifária 8525.30.0000, que é a classificação do artigo que confere a característica essencial ao produto comercializado, consoante a Regra 3b, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado...”

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 24/11/98 (fls. 233), a interessada apresentou, em 22/12/98, tempestivamente, por seu representante, a impugnação de fls. 238 a 265, contendo basicamente razões de contestação relativas a três pontos.

O primeiro ponto diz respeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração, por ter sido este lavrado com base em amostragem. A impugnante acusa a fiscalização de aplicar a presunção, sem investigar a fundo as atividades desenvolvidas pela interessada, o que contraria o art. 142 do Código Tributário Nacional. Além disso, aponta erro contido nos demonstrativos de apuração da exigência.

Já no mérito, com referência ao item nº 1, do Auto de Infração (Inobservância do Valor Tributável - Produto Nacional - fls. 227 - Volume I), a interessada argumenta que, na prática, a sua atividade econômica cinge-se à importação e revenda de câmeras e monitores de vídeo para a formação de circuitos fechados eletrônicos de segurança, sem que se proceda a qualquer beneficiamento que venha a acrescentar ou alterar o funcionamento, utilização, acabamento ou aparência do produto. Alega também que a venda dos equipamentos nem sempre inclui os serviços de instalação, e que, ainda assim, estes não se encontrariam no campo de incidência do IPI, por força do art. 4º, VIII, “b”, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Ainda no mérito, relativamente ao item nº 2 do Auto de Infração (Operação com Erro de Classificação Fiscal e/ou Alíquota - fls. 228 - Volume I), a peça de defesa traz os seguintes argumentos, em resumo (fls. 263/264 - Volume I):

- no afã de tributar, os autuantes incorporam aos valores correspondentes aos gabinetes, armários, postes, caixas de proteção, cabos e fios, “no-break”, disjuntores, e inclusive aos serviços, ao preço das câmeras de televisão, como se estas fossem o produto essencial de um único conjunto;

- a Regra 3b somente deve ser adotada caso não seja possível a aplicação da Regra 3a do mesmo SH;

- a posição fiscal mais específica prevalece sobre as mais genéricas, e mesmo que se entenda que o circuito fechado de TV é um artigo composto, os

RECURSO Nº : 124.001
ACÓRDÃO Nº : 302-35.196

produtos e artigos que o compõem podem perfeitamente ser identificados e individualizados, sem sujeição de um ao outro e, assim, deverão ser enquadrados, igualmente, nas posições fiscais mais específicas;

- assim age a impugnante, classificando os produtos individualmente, em face de suas finalidades precípua, posto que aqueles não tomam outro corpo ou função após instalados no estabelecimento do contratante;

- quando cabível a incidência do IPI, a impugnante fez destacar o imposto nas notas fiscais nas alíquotas compatíveis com a classificação de cada produto.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 01/08/2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ proferiu a Decisão DRJ/RJO nº 3.130 (fls. 1.308 a 1.323 - Volume V), considerando procedente em parte o lançamento.

Quanto às preliminares de mérito, estas foram rejeitadas, corrigindo-se apenas os erros de fato constantes do Demonstrativo de Débitos Apurados, o que resultou na redução de crédito tributário no valor de R\$ 67.988,67 (fls. 1.230).

Relativamente ao 1º item do Auto de Infração (Inobservância do Valor Tributável - Produto Nacional), a DRJ considerou indevido o crédito tributário lançado, e exonerou esta parcela, no valor de R\$ 301.980,47 (fls. 1.233), conforme a seguinte ementa (fls. 1.221 - Volume V):

“Instalação de sistema de circuito fechado de TV com aplicação de equipamentos fornecidos pelo instalador, adquiridos, por este, de terceiros, prontos e acabados: não é considerada industrialização (montagem), face ao disposto no item I, alínea “b”, da Portaria MF nº GB-80, de 25/3/70, (art. 4º, inciso VIII, do RIPI/82).”

No que tange ao item nº 2 do Auto de Infração (Operação com Erro de Classificação Fiscal e/ou Alíquota - fls. 228 - Volume I), a decisão singular assim se manifestou:

- para aplicar-se a Regra 3 a, das RGI/SH, como quer a impugnante, há que se admitir que a mercadoria pode ser classificada em duas ou mais posições;

- esta regra, e a própria Regra 3 b, suscitada pelos autuantes, só podem ser aplicadas se não forem contrárias aos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, porquanto estão adstritas à Regra 1, das RGI/SH, segundo a qual, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.001
ACÓRDÃO Nº : 302-35.196

- ora, a Nota 4, da Seção XVI, da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, dispõe que, quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições dos Capítulos 84 ou 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha;

- a propósito de “função bem determinada”, a Decisão DEC.SRRF 9ª RF nº 5/97 (DOU de 23/06/97), e o despacho homologatório DH CST (DCM) nº 279/91 (DOU de 11/10/91), concluíram, respectivamente, que o sistema de prevenção e extinção de incêndio por esguichos de água e o conjunto para tratamento e depuração de água formam, cada qual, uma unidade funcional, a exemplo do que ocorre com o sistema de circuito fechado de TV;

- cabe ainda levar em consideração a ordem em que a interessada enumera os equipamentos, em suas assertivas, sempre trazendo as câmeras de televisão em primeiro plano (fls. 246, itens 28 a 30), deixando transparecer o raciocínio de que este é o equipamento que melhor traduz o conjunto, pela função desempenhada pelo circuito fechado de TV, razão pela qual é correta a classificação no código 8525.30.0000, não obstante o código 8528.10.0100;

- resta mencionar a IN SRF nº 99/99 (DOU de 11/08/99), que aprova a tradução da Coletânea de Pareceres de Classificação de Mercadorias adotados pela Organização Mundial das Alfândegas, que classifica no código 8525.40, portanto na mesma posição das câmeras de TV e diferentemente da dos monitores de vídeo, máquina fotográfica digital, para imagens fixas, munida de dispositivo de acoplamento de carga, e concebida segundo a tecnologia de câmeras gravadoras de vídeo;

- tendo em vista, afinal, que a classificação correta coincide com a apontada pelos autuantes, exceto quanto ao fundamento de seu enquadramento, é devida a parcela remanescente do imposto relativa ao Item nº 2 do Auto de Infração.

Destarte, o lançamento foi julgado procedente em parte.

Quanto ao crédito exonerado (erros nos demonstrativos de cálculos, item nº 1 do Auto de Infração, e a correspondente redução da multa de ofício), o respectivo recurso de ofício está sendo tratado nos autos do processo nº 15274.000010/99-41, tramitando na Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão em 14/08/2000 (fls. 1.324/verso - Volume V), a interessada apresentou, em 13/09/2000, tempestivamente, o recurso de fls. 1.332

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.001
ACÓRDÃO Nº : 302-35.196

a 1.348 (Volume V), acompanhado dos documentos de fls. 1.349 a 1.483 (Volume V). O comprovante de recolhimento do depósito recursal encontra-se às fls. 1.497 (volume V).

A peça de defesa contém as seguintes razões, em síntese:

Da Preliminar

- para a formalização do Auto de Infração, nos termos do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, há que ser apresentada a descrição do fato (inciso II), nos seus mínimos detalhes, e a determinação da exigência, sem necessidade de esforço adicional do contribuinte para formar o conteúdo material da exigência (cita jurisprudência da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro);

- no presente caso, o fisco não analisou todos os fatos, a fim de verificar a ocorrência ou não do fato gerador, limitando-se à análise de algumas amostras e da presunção, para apontar as supostas irregularidades;

- justamente por isso, o Auto de Infração tornou-se nulo;

- a alegação de que a expressão "por amostragem" foi utilizada de forma genérica, a fim de garantir um possível reexame pela fiscalização das operações sujeitas ao IPI, é totalmente incabível, uma vez que em nenhum momento o Termo de Encerramento da Ação Fiscal faz alusão a tal afirmativa;

- a ausência de investigação minuciosa ficou patente pelos inúmeros equívocos verificados no Demonstrativo de Débitos Apurados, reconhecidos pela decisão de primeira instância, que excluiu valores incluídos indevidamente, relativos aos itens 1 e 2 do Auto de Infração;

- o lançamento do crédito tributário deve possuir liquidez e certeza, para que constitua um verdadeiro título de crédito, possibilitando inclusive a sua execução judicial;

- a autoridade fazendária tem como dever esgotar todos os meios disponíveis de fiscalização, em busca da verdade material (cita doutrina de Aurélio Pitanga Seixas Filho e jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais);

- a fiscalização das operações da recorrente foi realizada nos gabinetes da Receita Federal, e os autuantes sequer conheceram os pormenores da atividade comercial da empresa, tanto assim que entenderam fazer parte de um conjunto, produtos que são totalmente autônomos e com funcionamentos independentes;

- mesmo quando vendidos separadamente, os autuantes entenderam que armários seriam câmeras, sendo este fato, mesmo analisado isoladamente, demonstrativo da natureza presuntiva do lançamento;

RECURSO Nº : 124.001
ACÓRDÃO Nº : 302-35.196

- assim, conclui-se que o Auto de Infração é nulo de pleno direito, não merecendo prosperar a decisão de primeira instância, no que diz respeito à preliminar de nulidade;

Do Mérito

- o entendimento esposado pela decisão está equivocado, pois, como exposto na sua fundamentação, “encontramo-nos ante a um fornecimento de equipamentos e não de partes e peças destinadas a ulterior processo de montagem”;

- a análise das notas fiscais constantes do processo mostra que a recorrente vende as mercadorias em separado, podendo ou não vender todos os equipamentos para a instalação de um circuito fechado de televisão completo, pode vender com os suportes ou não, bem como pode realizar a instalação ou não, dependendo do pedido do cliente;

- cada equipamento/material tem natureza própria, destinação própria, não são produzidos especificamente para a formação do circuito fechado de TV, logo cada um possui classificação própria, e assim procedeu a recorrente, conforme determina a Regra 1, das RGI/SH;

- assim, mesmo que o circuito fechado de televisão fosse considerado um artigo composto, não poderia a recorrente classificá-lo como um todo, pois aplicar-se-ia a Regra 3 a, que determina que, quando a mercadoria pode ser classificada em duas ou mais posições, prevalecerá a mais específica;

- ainda que se considere que o circuito fechado de TV possa ser classificado como câmera de TV, deve-se observar que cada produto e artigo que o compõe é perfeitamente identificado e individualizado, prevalecendo as posições mais específicas de cada item, observando-se assim os textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo;

- destarte, no presente caso, de forma alguma se aplica a Nota 4, da Seção XVI, da TIPI, tendo em vista as NESH relativas a esta regra, segundo as quais “... a expressão *concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada* abrange somente as máquinas e combinações de máquinas necessárias para a realização da função própria ao conjunto, que forma uma unidade funcional, **excetuando-se as máquinas ou aparelhos que tenham funções auxiliares e não concorram para a função do conjunto** (sem destaques no original);

- não se pode alegar que pelo simples fato de o cliente comprar uma caixa suporte e uma câmera de vídeo, que a caixa suporte se integrou por completo à câmera e, portanto, é parte indissociável desta a partir daí “virando” uma única máquina;

- as funções do poste, dos armários, das caixas-suportes não mudam, para que se possa dizer que, em face das câmeras, estão exercendo uma nova função determinada, com execução conjunta;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.001
ACÓRDÃO Nº : 302-35.196

- mesmo o "no-break" e os monitores exercem funções isoladas e auxiliares, e não podem ser confundidos com câmeras de vídeo;

- para melhor entendimento das atividades desenvolvidas pela autuada, e dos equipamentos vendidos, a recorrente junta parecer do INT - Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 1.362 a 1.369 - Volume V);

- conforme item 5 do citado parecer, cada equipamento tem sua função desvinculada das outras, como por exemplo, a câmera serve como transdutor digital de imagens, a lente fixa para ampliar as imagens, o suporte móvel horizontal e vertical para direcionar a câmera, etc;

- no item 6 do parecer verifica-se que a recorrente, ao emitir a planilha de preços aos clientes, especifica os equipamentos, materiais e serviços, discriminando a unidade, quantidade e valores dos produtos, portanto a recorrente não vende o conjunto, mas sim cada item, podendo instalá-los ou não;

- como já reconhecido pela decisão singular, a instalação dos equipamentos não faz com que nasça um novo produto, ou uma unidade autônoma e indivisível, pois não se trata de montagem;

- os monitores continuam sendo monitores, os armários, após a colocação dos monitores nos seus vãos, continuam sendo armários, etc, não se podendo classificar tais equipamentos em uma mesma posição, como se todos fossem câmeras de TV (cita jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes).

Ao final, a interessada requer a reforma da decisão monocrática, na parte a ela desfavorável, para que seja acolhida a preliminar, declarando-se nulo o Auto de Infração, ou, no mérito, seja determinada a sua improcedência, inclusive com relação ao item 2.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 1.504 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.001
ACÓRDÃO Nº : 302-35.196

VOTO

Trata o presente recurso, da exigência contida no Item 2 do Auto de Infração (Operação com Erro de Classificação Fiscal e/ou Alíquota - fls. 228 - Volume I), posto que o crédito tributário relativo ao Item nº 1 (Inobservância do Valor Tributável - Produto Nacional) já foi exonerado pela autoridade julgadora de primeira instância, e constitui objeto de recurso de ofício, por meio do processo nº 15374.000010/99-41, tramitando na Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Quanto à preliminar de nulidade arguida pela recorrente, por ter sido o Auto de Infração lavrado com base em amostragem, tal procedimento não inquinou o ato, pelo menos no que tange à questão da classificação fiscal das mercadorias, posto que, nesse caso, as notas fiscais foram individualmente discriminadas, conforme demonstrativo de fls. 208 a 219 (Volume I), e os erros materiais retificados, por ocasião do julgamento monocrático (fls. 1.229/1.230 - Volume V).

No que diz respeito ao procedimento de reclassificação das mercadorias aqui tratadas, o Auto de Infração descreveu os fatos, especificou o código tarifário que acreditava ser correto, e forneceu o enquadramento legal correspondente, conforme o entendimento dos autuantes, tudo em conformidade com o art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Quanto à eventual improcedência da reclassificação operada pela fiscalização, esta ensejaria a insubsistência da autuação, e não a declaração de nulidade.

Destarte, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, ARGUIDA PELA RECORRENTE.

No mérito, verifica-se que a interessada, conforme ela própria, tem como principal atividade a importação e revenda de câmeras e monitores de vídeo para a formação de circuitos fechados eletrônicos de segurança, compreendendo diversos tipos, tais como circuitos fechados de TV, controles de intercomunicação, detecção de intrusão com controle de acessos, sistemas de distribuição de hora, etc (fls. 246, item 28 - Volume I).

A fiscalização, após auditoria, entendeu que a empresa comercializa Sistemas de Circuito Fechado de Televisão, e reclassificou os produtos, enquadrados pela autuada em diversos códigos, para o código TIPI 8525.30.0000 (Aparelhos transmissores - emissores - para radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão/Câmaras de Televisão). Tal reclassificação teve como enquadramento legal a Regra 3 b, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, assim explicitado (fls. 228 - Volume I): 

RECURSO Nº : 124.001
ACÓRDÃO Nº : 302-35.196

... A empresa comercializa Sistemas de Circuito Fechado de Televisão, possuindo estes, segundo posicionamento desta fiscalização, classificação tarifária 8525.30.0000 - Ato: PS CST (DCM) nº 226/90, DOU de 14/03/90, com alíquota prevista na TIPI de 20% ...). **Assim sendo, os materiais fornecidos aos clientes quando da venda do Sistema de Circuito Fechado de Televisão, devem ser classificados na posição tarifária 8525.30.0000, que é a classificação do artigo que confere a característica essencial ao produto comercializado, consoante a Regra 3b, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado...** (grifei)

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a reclassificação fiscal efetuada pela fiscalização, conforme os seguintes trecho da decisão (fls. 1.233 - Volume V):

"A interessada insurge-se, assim, contra a linha de raciocínio da fiscalização, por entender que a Regra 3 "b", do SH, não serve para fundamentar a autuação, uma vez que a mesma somente será adotada para determinar a classificação fiscal de um produto se não for possível classificarem-se os bens pelo critério estabelecido na Regra 3 a, do mesmo SH.

Sucedee, contudo, que, para aplicar-se a Regra 3 a, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, se faz mister admitir que a mercadoria pode ser classificada em duas ou mais posições. **Ademais, essa Regra e a própria Regra 3 b, do SH, suscitada pelos autuantes, só podem ser aplicadas desde que não sejam contrárias aos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, porquanto estão adstritas à Regra 1, do SH, segundo a qual, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo.** Ora, a Nota 4, da Seção XVI, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, de 23 de dezembro de 1988, dispõe que, quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

.....
Tendo em vista, afinal, que a classificação correta coincide com a apontada pelos autuantes, **exceto quanto ao fundamento de seu enquadramento, ...** (grifei) *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.001
ACÓRDÃO Nº : 302-35.196

Como se vê, a autoridade julgadora monocrática rechaçou o enquadramento legal fornecido pela fiscalização (Regra 3 b, das RGI/SH), para eleger nova capitulação (Nota nº 4, da Seção XVI, da TIPI), embora considerando procedente o Auto de Infração, relativamente a esta matéria.

Sobre o assunto, o art. 18, par. 3º, do Decreto nº 70.235/72 é claro:

“Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou **alteração da fundamentação legal da exigência**, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.” (grifei)

Do exame das peças do processo, verifica-se que o dispositivo legal acima transcrito não foi cumprido pelo julgador singular, que simplesmente abandonou o fundamento legal do Auto de Infração, para abraçar uma outra capitulação legal, incorrendo assim em flagrante cerceamento de direito de defesa do sujeito passivo.

Com efeito, a alteração da fundamentação legal, de forma irregular, por parte da decisão monocrática, acarretou o aporte aos autos, na fase recursal, de argumentos que deveriam ter sido apresentados ainda na fase de impugnação, caso a nova base legal (Nota 4, da Seção XVI, da TIPI) houvesse constado de Auto de Infração Complementar, com abertura de prazo para impugnação relativa à matéria modificada.

Tal é o caso da argumentação contida no item 34 do recurso (fls. 1.344/1.345 - Volume V), tratando da Nota Explicativa do Sistema Harmonizado - NESH, relativa à Nota 4, da Seção XVI, que não teve a oportunidade de ser apreciada em primeira instância.

Diante do exposto, e considerando que, conforme o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa, **VOTO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, NA PARTE RELATIVA À MATÉRIA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS (ITEM Nº 2 DO AUTO DE INFRAÇÃO).**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

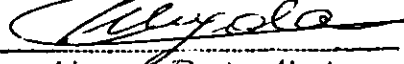
Processo nº: 13709.001964/00-78
Recurso n.º: 124.001

TERMO DE INTIMAÇÃO

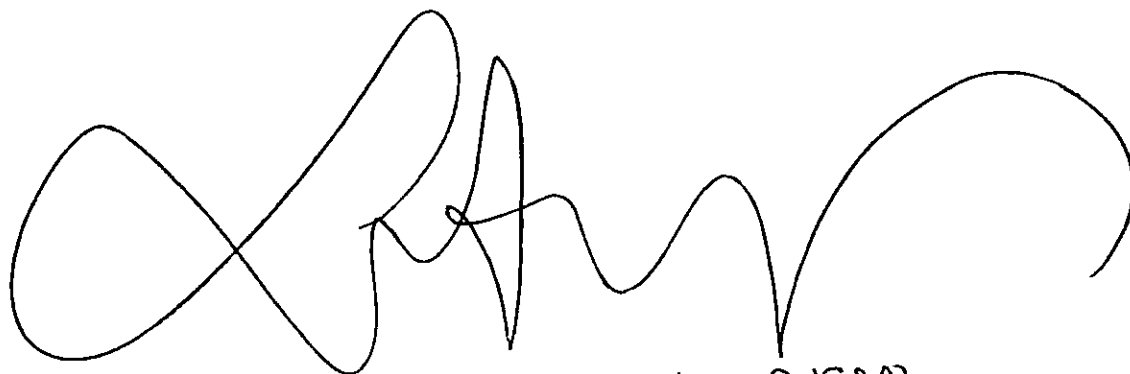
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.196.

Brasília- DF, 23/08/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Dado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 3.9.2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PENIDE